



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 34 – VETO PL 28 DE 2024

Parecer jurídico ao "Veto total por inconstitucionalidade ao PLO 028/2024."

CONSULTA

Após receber o voto ao Projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer ao Veto total por inconstitucionalidade ao PLO 28 de 2024.

PARECER

O Projeto de Lei nº 28/2024, de origem desta Casa de Leis, o qual fixa o valor do subsídio dos vereadores para a legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2025, foi aprovado maioria absoluta dos edis.

No entanto, o Prefeito Municipal apresentou um Veto total por inconstitucionalidade ao referido PL, alegando que o projeto deveria ter sido apresentado como Resolução e não como lei, além de ter utilizado argumentos pessoais para a sua não aprovação.

O veto é um ato político pelo qual o chefe do Poder Executivo discorda de um projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa. Ele consiste em atribuir ao chefe do executivo a competência para opor-se à conclusão da feitura da lei, forçando uma nova deliberação legislativa. O veto pode ser total (quando recai sobre todo o projeto) ou parcial (quando abrange apenas parte do projeto).

No caso em questão, o voto foi total, visto ter sido considerado inconstitucional pelo Prefeito Municipal, ocorre que tal justificativa, não pode prosperar, como veremos a seguir.

O Prefeito alegou que o projeto deveria ter sido apresentado como resolução, não como lei. Contudo, essa justificativa não encontra respaldo na Constituição Federal. A majoração do subsídio dos vereadores é matéria legislativa e, portanto, deve ser tratada



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

por meio de lei ordinária. A Constituição não impõe que tal matéria seja regulada exclusivamente por resolução.

Destaco que existem alguns entendimentos favoráveis à propositura do tema através de Resolução por alguns Tribunais de Contas, sob a argumentação de que, por se tratar de um ato interno da Câmara Municipal, que normatiza matéria de competência específica do Legislativo, a resolução é a espécie legislativa apropriada para tal finalidade.

Entretanto, essa Casa de Leis, utiliza como parâmetro, além do entendimento Constitucional, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF, o qual, decidiu pela impossibilidade de usar a resolução para estabelecer a remuneração dos vereadores.

Para o STF, apesar do silêncio da Emenda Constitucional nº 25/2000 quanto ao instrumento normativo adequado para a fixação dos subsídios, a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais exige a necessidade de lei em sentido estrito para fixar os subsídios dos vereadores.

Ainda nesse sentido, o Prefeito municipal alegou não parecer justa a majoração do subsídio dos vereadores, visto que o mesmo não pode majorar os vencimentos de seus servidores, sendo esse um argumento pessoal e interno do Poder Executivo, não tendo o Poder Legislativo nenhuma responsabilidade quanto a essa situação.

Nesse sentido, como já mencionado tanto na justificativa, quanto no parecer jurídico, a Câmara Municipal não tem o poder legal de propor quaisquer Projetos de Lei que fixe ou altere salários dos servidores do Executivo Municipal. Além disso, trata-se de um direito Constitucional dos edis, o qual encontra respaldo legal, e deve ser definido neste momento da legislatura.

Dessa forma, utilizar como justificativa argumentos como “*não parece justo*” para justificar um veto a um projeto de lei, é emanar opinião pessoal, indo de encontro a definição legal de veto, pois esse é um ato político e deve ser fundamentado em razões técnicas, jurídicas ou de interesse público. Argumentos pessoais não são adequados para justificar a rejeição de uma proposição legislativa.

A Constituição Federal e as normas municipais estabelecem critérios para o veto, e esses critérios devem ser observados. O Chefe do Executivo deve apresentar razões consistentes e embasadas para que o veto seja apreciado pelo Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Portanto, é importante que o Prefeito se atenha a argumentos objetivos e jurídicos ao exercer o poder de voto, garantindo a transparência e a legalidade no processo legislativo.

Sendo assim, considerando a divergência de entendimentos, destaco que o entendimento de nossa LOM é de que a matéria em questão deve ser regulamentada através de Lei, não havendo, portanto, no que se falar em constitucionalidade.

Ademais, já houve um estudo contábil a respeito do tema, não havendo o que temer quanto a isso.

Diante do exposto, este parecer conclui que o voto ao Projeto de Lei não encontra respaldo constitucional, portanto, recomenda-se que a Casa Legislativa rejeite o voto e mantenha a aprovação do projeto, garantindo a legalidade e a observância dos princípios democráticos.

Bom Jardim de Minas, 01 de abril de 2024.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104